



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0024.09.657003-1/001	Númeração	6570031-
Relator:	Des.(a) Rogério Medeiros		
Relator do Acordão:	Des.(a) Rogério Medeiros		
Data do Julgamento:	10/10/2013		
Data da Publicação:	18/10/2013		

**EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABORDAGEM DOS SEGURANÇAS - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - CONJUNTO PROBATÓRIO - TRANSTORNOS CAUSADOS PELA PARTE - RECURSO IMPROVIDO.**

- Ao exame dos autos, concluo que o autor e seu amigo Jomar deram causa aos fatídicos episódios ocorridos dentro do centro comercial, vez que estavam alterados, aparentemente alcoolizados, e, ainda, fumavam em local proibido, sendo que, primeiramente, faziam gracejos e, posteriormente, insultos a uma jovem que estava nas dependências do shopping, fato comprovado pela prova confeccionada nos autos.
- Coaduno com o entendimento esposado pelo julgador de primeiro grau que entendeu que os seguranças agiram no exercício regular do direito, bem como na legitima defesa de terceiro.
- Necessário destacar que o art. 131, do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias insertos nos autos, devendo indicar apenas os motivos que lhe formaram o convencimento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.657003-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VINICIUS DINIZ E SILVA DE ABREU - APELADO(A)(S): CONDOMÍNIO SHOPPING DEL REY**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO RECURSO.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

V O T O

Versam os autos ação de indenização por danos morais movida por Vinicius Diniz e Silva de Abreu contra Condomínio Shopping Del Rey.

O autor aduziu que foi agredido injustificadamente, de forma violenta e desproporcional, por funcionários do réu. Teceu considerações sobre o dono moral sofrido.

Citado, o réu apresentou defesa, momento em que discorreu sobre a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 61/66.

Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme fls. 97/103.

Conforme registrado na r. sentença de fls. 142/145, o magistrado de primeiro grau entendeu pela improcedência dos pedidos iniciais. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação às fls. 146/157. Em resumo, discorreu sobre o dano moral sofrido. Teceu considerações sobre a prova produzida.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

PASSO A DECIDIR.

Não obstante o esforço do patrono do apelante, tenho que a decisão monocrática não merece qualquer reparo.

Fato é que a prova produzida não fornece supedâneo a pretensão recursal.

Do bojo dos autos, entendo que foi o autor, juntamente com seu amigo Jomar, que deram causa aos fatídicos episódios ocorridos dentro do centro comercial, vez que estavam alterados, aparentemente alcoolizados, e, ainda, fumavam em local proibido, sendo que, primeiramente, faziam gracejos e, posteriormente, insultos a uma jovem que estava nas dependências do shopping, fato comprovado pela prova confeccionada nos autos.

Coaduno com o entendimento esposado pelo julgador de primeiro grau que entendeu que os seguranças agiram no exercício regular do direito, bem como na legítima defesa de terceiro.

Necessário destacar que o art. 131, do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias insertos nos autos, devendo indicar apenas os motivos que lhe formaram o convencimento.

Sobre o princípio do livre convencimento motivado, lição de Ada Pellegrini:

"O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)" (in "Teoria Geral do Processo", 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 68)."

O preceito sobre boa-fé é considerado por Miguel Reale o "artigo-chave" do Novo Código Civil Código Civil (in Estudos Preliminares do Código Civil. São Paulo: Editora RT, 2003, pp. 75 e 77):

"Em todo ordenamento jurídico há artigos-chave, isto é, normas fundantes que dão sentido às demais, sintetizando diretrizes válidas 'para todo o sistema'.

"Nessa ordem de idéias, nenhum dos artigos do novo Código Civil me parece tão rico de consequência como o art. 113, segundo o qual 'os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração'(...).

"Boa-fé é, assim, uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversações, máxime se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes".

Na acepção de Georges Ripert (in A Regra Moral nas Obrigações Civis. Campinas: Bookseller, trad. Osório de Oliveira, 2<sup>a</sup> ed., 2002, p. 24):

"É preciso inquietarmo-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direito, proteger os que estão de boa-fé, castigar os que agem por malícia, má-fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento. (...) O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pela parte apelante, suspensa a exigibilidade uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO RECURSO"